

## **PROJETO DE LEI Nº 96/2016**

**“Dispõe sobre a não aplicabilidade de multas de trânsito em áreas privadas e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a aplicação de multa de trânsito por parte dos órgãos de fiscalização em áreas privadas, na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único – Entende-se como área privada os estacionamentos de supermercados, shopping Center, pátios de empresas, interior de postos de gasolinas, áreas de embarque e desembarque de terminais rodoviários e aeroportos e vias internas de cidades universitárias, dentre outros.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**S/S., 13 de abril de 2016.**

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA:**

A utilização de vias públicas constitui o objeto da legislação de trânsito, na medida em que se pode extrair tal raciocínio do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro: “O Trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, aberta à circulação, rege-se por este Código”, ou, lendo-se o que realmente importa, do final para o início, “o Código de Trânsito rege a utilização das vias abertas à circulação”.

Isso significa que a legislação especial não se destina a regular qualquer circulação de veículos automotores ou conflitos entre veículos e pessoas, independente do local em que isso ocorra; se, por exemplo, alguém entra com uma motocicleta no pátio de uma empresa e atropela um pedestre, responderá pela lesão corporal causada, da mesma forma que responderia se tivesse utilizado, em vez do veículo, um pedaço de madeira para agressão física; sua conduta estará sujeita às regras do Direito Penal e não às constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Se o Código de Trânsito fosse aplicável a todo e qualquer lugar de tráfego de veículos e pessoas, indistintamente, não haveria necessidade de se prever duas exceções legais, nas quais, ainda que se tratem de áreas privadas, incidirá as normas de trânsito, por expressa previsão normativa: I) as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas (parágrafo único do artigo 2º); e II) as áreas físicas de portos organizados, inclusive nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos

ou vias internas, mediante convênio entre autoridade portuária e os órgãos de trânsito, para fins de fiscalização (Art. 7º-A, incluído pela Lei nº 12.058/09).

Seguindo esta premissa, outra não será a conclusão: o Código de Trânsito NÃO é aplicável em áreas privadas, como os locais citados no projeto de lei (estacionamentos de supermercados, shopping Center, pátios de empresas, interior de postos de gasolinas, áreas de embarque e desembarque de terminais rodoviários e aeroportos e vias internas de cidades universitárias.

Cumprе ressaltar que o entendimento predominante no Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, que, por várias vezes, já se manifestou pela impossibilidade de aplicação de multas de trânsito em áreas particulares.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

**S/S., 13 de abril de 2016.**

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

**Vereador**